



Número: **0800029-69.2020.8.20.5147**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pedro Velho**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO DE LIMA PEREIRA (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53061 443	05/02/2020 09:03	<u>INICIAL DE DPVAT POR INVALIDEZ - flavio de lima pereira</u>

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA ÚNICA
CÍVEL DA COMARCA DE **PEDRO VELHO/RIO GRANDE DO NORTE.**

-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
-INEXISTENCIA DE PRESCRIÇÃO.

FLÁVIO DE LIMA PEREIRA, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº 2834066 SSP/RN, CPF nº 095.845.554-64, residente e domiciliado na VILA PROJETADA 01 (RUA TRINTA E UM DE MARÇO), N° 33, CENTRO, PEDRO VELHO/RN, CEP.: 59.196-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional São Francisco, nº 124, Centro, na Cidade de Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315, (83) 98700-8099, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na RUA DA ASSEMBLEIA, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20011-904**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-PRELIMINARMENTE:

-DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A LIDER - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A PRESENTE DATA:

Brasil – Estado do Rio Grande do Norte



Douto Julgador, a parte autora REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE o seguro DPVAT, onde a Seguradora Líder SEQUER analisou a documentação e fez a abertura do **sinistro**, sob o numero **3190535868** e até a presente data NÃO DEU QUALQUER RESPOSTA.

SINISTRO 3190535868 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FLAVIO DE LIMA PEREIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA
LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO FLAVIO DE LIMA PEREIRA
CPF/CNPJ: 09584555464

Posição em 03-02-2020 09:58:17

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-se no mesmo dia.

Para tanto, a Seguradora Líder rejeitou o presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Pasmem!!! Como se pode recusar um processo administrativo?

Assim, comprovada está a resistência por parte da promovida, onde sem argumentos lógicos não deu qualquer resposta a respeito do sinistro.

INSTA RESSALTAR, QUE MESMO O AUTOR TENDO SOFRIDO O ACIDENTE EM 08/10/2016, A AÇÃO NÃO ESTÁ PRESCRITA, VISTO QUE O MESMO APÓS O SINISTRO PLEITEOU O SEGURO DPVAT ADMINISTRATIVAMENTE antes de sua prescrição, conforme demonstrado acima, onde teve seu curso SUSPENSO até a presente data.

-DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVIDO O PERÍODO QUE TRAMITOU JUDICIALMENTE – PROCESSO EXTINTO SEM MERITO:

MM. Juiz, o Instituto da Prescrição não se aplica a presente demanda, haja vista, o **PRAZO PRESCRICIONAL FICOU SUSPENSO DEVIDO O PERÍODO QUE TRAMITOU JUDICIALMENTE, através do processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:**

a) **PROCESSO: 0100219-43.2017.8.20.0147, o qual foi dado entrada em 07/04/2017 E FOI EXTINTO SEM MERITO EM 18/12/2017.** ASSIM, no presente processo houve a interrupção do prazo prescricional por mais de 06 (seis) meses.

INSTA RESSALTAR, QUE MESMO O AUTOR TENDO SOFRIDO O ACIDENTE EM 08/10/2016, A AÇÃO NÃO ESTÁ PRESCRITA, VISTO QUE O MESMO APÓS O SINISTRO PLEITEOU O SEGURO DPVAT JUDICIALMENTE E A AÇÃO FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme demonstrado acima, onde tiveram seu curso SUSPENSO pelo período de 06 (seis) meses.

Contudo, nos presentes autos, deve ser interpretado e aplicado à luz da



Súmula nº 229, do STJ, disponde esta que: **“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.**

O art. 206, §3º, IX, do CC, prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O Código Civil, em seu artigo 202, inciso VI, aponta como causa interruptiva da prescrição **“por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”**. Sendo assim, conclui, **“o período que tramitou judicialmente não está prescrito, haja vista, que esse lapso temporal é causa que interrompe a prescrição.”**

CONTUDO, INTERROMPE-SE:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do Título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nossos Tribunais assim têm se pronunciado acerca da matéria do prazo prescricional de seguro DPVAT, no caso de invalidez:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. **O prazo prescricional do DPVAT começa a fluir do sinistro, podendo ser suspenso pelo pedido administrativo - desde que realizado dentro do prazo prescricional - recomeçando a fluir a partir da negativa de pagamento, nos termos da Súmula 229 do STJ.** No entanto, se houver o pagamento parcial - desde que seu requerimento não esteja prescrito - a prescrição começa a fluir dessa data, diante do fato novo que é o reconhecimento parcial do direito da parte. Prescrição afastada. Prescrição afastada. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. O pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o que torna desnecessária outra prova da ocorrência da invalidez permanente para fins judiciais. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74. O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVADO. (Apelação Cível Nº 70040778557, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/05/2011)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - SEGURO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - ARTIGO 206, §1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO - SÚMULA Nº 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. - O prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador se perfaz em um ano e deve ser contabilizado a partir do fato gerador da pretensão, e não da negativa do pagamento. Inteligência do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002. - Na hipótese de aposentadoria por invalidez pelo INSS, o termo inicial da prescrição é a data da concessão do benefício, pois o segurado obtém ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. - O requerimento administrativo do pagamento de seguro suspende o prazo prescricional, que volta a fluir a partir do dia da recusa (Súmula nº 229 do STJ). V.v. - A prescrição da ação do segurado em face da seguradora é de um (01) ano, conforme disposto no artigo 178, §6º do Código Civil de 1916 e na Súmula n. 101 do STJ. **O termo inicial para contagem da prescrição em questão é a data da efetiva ciência, pelo segurado, da negativa de pagamento do seguro pela Seguradora, por força da actio nata, visto que a pretensão juridicamente protegida e, conseqüentemente, o interesse de agir, somente surgem após a lesão ao direito material, ou seja, com a recusa do pagamento da verba securitária. Até o momento em que ocorre a negativa da seguradora em pagar o seguro não há ato ilícito a ensejar a pretensão do segurado, porquanto a seguradora ainda não violou o direito de o mesmo receber o pagamento da verba securitária. Ressalte-se, ainda, que o art. 189 do CC/2002 expressamente faz referência à violação do direito material como condição para o surgimento da pretensão, que poderá ser extinta pela prescrição.** Diz, assim, o art. 189 do CC/2002: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". **Como se vê, não é qualquer pretensão que tem relevância para fins de prescrição, mas sim aquela que surgiu da violação, da lesão do direito material.** Não obstante a súmula n. 229 do STJ use, em seu texto, a expressão "suspensão", deve-se entender seu sentido não pela literalidade, mas pela teleologia. Assim, o que ocorre, em verdade, é uma interrupção do prazo, sob pena de se impedir o acesso do segurado ao Judiciário, cometendo-se grave injustiça em relação a ele." (TJMG, 14ª Câmara Cível, Embargos Infringentes 2.0000.00.481886-6/002(1), relator Des. Renato Martins Jacob, julgamento 16.3.2006 - grifamos)

-DOS FATOS:



O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 08/10/2016, na via publica da área urbana de Pedro Velho/RN.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA CG 125 FAN KS – COR PRETA – PLACAS NOH 6521 RN**, e na referida via publica quando se deslocava pra sua residência, colidiu no para-choque de um veiculo tipo caminhonete não identificado, o que fez com que o autor tombasse bruscamente ao solo e ficasse desacordado.

Tudo conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO, anexado a inicial.

■ **HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** O comunicante informa que se deslocava em uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, cor preta, placa NOH6521/RN, chassi 9C2JC4110DR406005, RENAVAN 504842110, em nome de Eduardo Soares do Nascimento, mas de sua propriedade; QUE se deslocava sozinho em destino a sua residência, quando ao tentar livrar a frente de uma carro chocou-se no para-choque de um veículo tipo caminhonete e não identificado pelo comunicante; QUE sofreu tombamento e ficou desacordado, com fratura exposta no fêmur e escoriações pelo corpo; QUE sendo socorrido para o hospital local e em seguida para o Walfredo Gurgel em Natal, para posteriormente ser transferido para o Hospital Memorial onde passou por procedimento cirúrgico; Nada mais disse.

PROVIDENCIAS: Expedição de B.O. e Instauração de procedimento

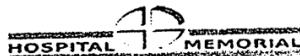
O autor foi socorrido para **HOSPITAL LOCAL (HSPITAL MATERNIDADE MARIA DO CARMO BEZERRIL COSTA) em Pedro Velho/RN:**

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA		ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO HOSPITAL MATERNIDADE MARIA DO CARMO BEZERRIL COSTA		Pedro Velho	
NOME <i>Florido da Silva Pereira</i>		IDADE <i>27</i>		NÚMERO <i>63</i>	
ENDERÉCOS <i>R 31 de Março</i>		BAIRRO <i>Pedro Velho</i>		SEXO <i>M</i>	
CIDADE <i>Pedro Velho</i>		DATA <i>08/10/16</i>		TEL: CONTATO	
Nº DO CARTÃO DO SUS		PROFISSÃO		HORÁRIO DA ENTRADA <i>08:15</i>	
RESPONSÁVEL				HORÁRIO DA SAÍDA	
AVALIAÇÃO DE DIAGNÓSTICO					
PA:	MMHG	TEMPERATURA:	°C	PESO:	KG
PULSO:	BPM	RESPIRAÇÃO:	RPM	HGT:	MG/DL
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO					
<i>① subfísico 10 dias de duração em 9ml de ABD evento</i>					
<i>② Polihematocrito</i>					
<i>↓ Sintoma de subfísico</i>					
<i>Fratura Fíbula direita</i>					
<i>Dr. Pedro E. Garcia Delgado</i>					
<i>CRM/RN 8819</i>					
<i>Carimbo e CRM do Médico</i>					

Devido a gravidade das lesões, o autor o autor foi encaminhado a Cidade de Natal/RN, onde ficou internado no **HOSPITAL WALFREDO GURGEL**, e em seguida, transferido para o **HOSPITAL MEMORIAL**.



Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fratura nos ossos da perna direita, onde sofreu intervenção cirúrgica e permaneceu internado por vários dias.



Laudo Médico

Declaro para os devidos fins que o paciente **FLÁVIO DE L. PEREIRA**, refere ter sido vítima de acidente motociclistico que resultou em fraturas de fêmur D e perna D(CID 10: S72.3), tendo sido submetido a osteossíntese com placa e parafusos, devendo afastar-se de suas atividades por tempo indeterminado.

Natal, RN 05/11/2016

DR. GEAN GUARINIERI B. JANTAS
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 4721/2011/84

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.**

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico**. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6º C.Cív. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA - INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).



-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)- grifamos

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.



5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" (www.susep.gov.br);
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" (www.dpvatseguro.com.br).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau



máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela: **fratura nos ossos da perna direita (MID – debilidade do membro inferior)**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescentados de correção monetária com base no INPC outro índice utilizado por este Juízo, conforme preceitua o art. 406 do CC, retroativos a data do sinistro (08/10/2016), e JUROS moratórios a base de 1% a partir da citação, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

- 1- Seja **citada a Promovida**, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio** (citação através de AR - Correios e Telégrafos);
- 2- A parte demandante **desde já prescinde da audiência de conciliação**, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;
- 3- Protesta provar o alegado por todos os meios de **provas em direito admitidos**, especialmente nas **provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação**, se assim for o entendimento do douto juiz;
- 4- Seja a demandada **condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação**, mais custas processuais e demais emolumentos;
- 5- Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;



Dá a presente causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 25 de janeiro de 2020.

Patrício Cândido Pereira
OAB/RN n. 814-A.

QUESITOS:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.

